

**EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)**

CD/2/1742.88960-00

Emenda aditiva à Medida Provisória
1.040 de 29 de março de 2021.

Art. 1º Inclua, onde couber, o parágrafo 12 no artigo 3º da lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 para vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....
§12. a liberdade de definir preços de produtos e serviços a que se refere o inciso III do caput se estende aos profissionais liberais de quaisquer categorias, sendo vedada a imposição, por qualquer meio, de preços mínimos e máximos por entidades de autorregulação, tais como conselhos, sociedades, associações e sindicatos de profissionais.(NR)

Art. 2º. Acrescente o inciso XXVII no art. 33 da Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

“Art. 33.
(...)
XXVII. o inciso V do artigo 58 da lei 8.906/1994.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 1.040 foi apresentada com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios no Brasil. Assim, apresentamos esta emenda visando garantir que toda pessoa natural ou jurídica não tenha restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços. A precificação de bens e serviços no mercado será livre e obedecerá às leis de mercado, de oferta e procura, salvo exceções específicas. A medida evita que autoridades, ainda que com boas intenções, interfiram na livre precificação, o que, em geral, provoca

efeitos deletérios para a economia, como redução da produção (escassez), redução da qualidade e do próprio processo competitivo.

A emenda proposta tem por objetivo estender esse direito aos profissionais liberais, de modo que não sejam compelidos ou coagidos a estabelecer preços mínimos por conselhos de profissão, sindicatos, associações, sociedades de profissionais e quaisquer entidades que tenham alguma função de autorregulação da atividade profissional.

É muito comum no Brasil que os Conselhos de Profissionais, como CREA, OAB, dentre outros, estabeleçam tabelas de honorários mínimos para os seus filiados. Por ser compulsória a filiação a essas entidades para o exercício da profissão, o estabelecimento de patamares mínimos acaba por ter força vinculante para toda a categoria, sob risco de penalização do profissional que porventura descumprir as determinações dessas entidades.

Ocorre que a determinação de valores mínimos é prejudicial à economia, pois: (i) provoca homogeneização de valores mínimos para profissionais com diferentes expertises, conhecimentos, nível de formação, dentre outros, encarecendo o preço final ao consumidor; e (ii) constitui barreira à entrada de novos profissionais, recém formados e com pequena experiência, que se vêem obrigados a praticar preços em patamares similares aos de profissionais mais experientes, dificultando o estabelecimento desses profissionais no mercado.

Vale mencionar que já há diversas condenações no âmbito administrativo por meio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade (Conselho de Contabilidade, Conselho de Farmácia, Conselhos de Medicina, Sociedades de Medicina) bem como outras investigações em curso sobre o mesmo problema (OAB, Cofeci, Cofito, IAB - arquitetos, dentre outros).

Assim, visando garantir a liberdade de iniciativa aos profissionais liberais e pela livre concorrência, sugerimos emenda aditiva ao texto da MP 1040 garantindo que a liberdade de precificação alcança esses profissionais na relação com entidades de regulação da atividade profissional, e consequentemente, melhorando o ambiente de negócios no Brasil.

CD/2/1742.88960-00

**Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO - SP**



CD/2/1742.88960-00